

LEI Nº 967

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO DE  
IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO PATRÍ-  
MÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores do Municí-  
pio de Bom Jardim de Minas, por seus Represen-  
tantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono

a seguinte lei:

Art. 1º - Os imóveis de propriedade do município construídos e em construção, dentro do plano de construções de moradias populares destinadas à população de baixa renda, são regidos pela presente lei:

Parágrafo único - As atuais 20 (vinte) moradias, já construídas, e objeto de permissão de uso concedida à Conferência de São Vicente de Paulo do Senhor Bom Jesus do Ibatins, com sede no município, responsável pelo seu gerenciamento, prevalecem suas disposições conforme dispõe a Lei n.º 864, de 25 de janeiro de 1990.

Art. 2º - As 46 (quarenta e seis) novas moradias, já construídas e entregues pela atual administração municipal, são incorporadas ao patrimônio público, de acordo com a planta arquivada, na modalidade padrão e suas respectivas localizações, para fins de registro.

§ 1º - As moradias constantes deste artigo, cedidas e ocupadas pelos atuais moradores, sua cessão obedecerá ao conceito de permissão de uso, a título precário, sem ônus para seus ocupantes, na forma jurídica de comodato, não grandos aos usuários direitos de propriedade, a qualquer título.

§ 2º - A posse, uso e gozo da moradia, é pessoal e/ou familiar, se destina à residência, vedada quaisquer outras finalidades ou destinação, inclusive de transpênia a terceiros, não comodatários.

Art. 3º - Os usufrutários poderão proceder melhorias e embelezamento que não impliquem em alteração ou modificação na estrutura do

imóvel, sem que lhes assegurem direitos em indenizações ou compensações de retenção da posse, sob tal argumento.

§1º - Quando ocorrerem lipídese de arései-mos em suas dependências pelo aumento natural dos componentes familiares, comprovada sua necessidade, só serão autorizadas mediante planta aprovada pela municipalidade.

Art. 4º - Responderão por perdas e danos, na forma da lei, quaisquer danos de finalidades, objeto do contrato alibrado.

Art. 5º - A municipalidade poderá, a qualquer tempo, rescindir, anular ou suspender a permissão de uso, a seu critério, comprovadas quaisquer violações ou não cumprimento das normas regentes, independente de medidas judiciais.

Art. 6º - As moradias em construção e que obedecem ao plano geral de construção de casas populares, do mesmo padrão, projetadas e em fase de implantação e acabamento pela Prefeitura Municipal, incorporar-se-ão ao patrimônio público à medida que se completarem e serão acedidas na mesma forma e condições desta lei.

Art. 7º - Continuam em vigor os dispositivos da lei nº. 864 de 25 de janeiro de 1990, não conflitantes com a presente lei.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 26 de janeiro de 1996.

Waldemar de Tomba  
Waldemar de Paula Gomes  
Prefeito Municipal

Stenia Sp. de Paula  
Stenia Aparecida de Paula  
Secretaria Executiva